

O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL E A COMPARAÇÃO NO DIREITO PORTUGUÊS

THE CHALLENGE OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL AND ITS THE COMPARISON IN PORTUGUESE LAW

Zaiden Geraige Neto¹
Ticiani Garbellini Barbosa Lima²
Jonatas Ribeiro Benevides³

Sumário: Introdução. 1 O acesso à justiça no Brasil. 2 Formas alternativas de resolução de conflitos. 2.1 Conciliação. 2.2 Mediação. 3 O acesso à justiça em Portugal. 4 Métodos alternativos de solução de conflitos em Portugal. Considerações finais. Referências.

Resumo: Trata-se de pesquisa jurídica interdisciplinar abrangendo o Direito Processual Civil, Direitos Coletivos e Direito Comparado. Inicia-se com breve análise do acesso à justiça no Brasil, para, em seguida, analisar-se as formas alternativas de resolução de conflitos com enfoque na conciliação e na mediação. Por fim, trabalha-se a questão do acesso ao direito à justiça em Portugal, e dos métodos alternativos de resolução de conflitos em Portugal, sempre com o objetivo de demonstrar a evolução dos direitos com base no acesso à justiça e sua comparação no direito português.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Brasil. Comparação. Direito Português.

Abstract: This is an interdisciplinary juridical research covering the Civil Procedure Law, Collective Rights and Comparative Law. The article begins with a brief review of the access to justice in Brazil, to then analyze the alternative forms of conflict resolution with a focus on conciliation and mediation. Finally, it works around the issue of access to law and justice in Portugal and alternative methods of conflict resolution in Portugal, always maintaining the objective of demonstrating the evolution of rights based upon access to justice and its comparison on the right Portuguese.

Keywords: Access to Justice. Brazil. Comparison. Portuguese Law.

INTRODUÇÃO

A globalização, a evolução tecnológica, a facilidade de se relacionar no comércio exterior, entre outros, trouxeram para a sociedade mundial um crescimento

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito do Mestrado da UNAERP. Professor convidado do curso presencial de pós-graduação "lato sensu" em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da USP – Ribeirão Preto (FDRP/USP). MBA Executivo pela FGV (Fundação Getúlio Vargas). Membro efetivo e Diretor de Relações Institucionais do IASP. Membro das Comissões de Processo Constitucional e Bioética do IASP. Membro efetivo do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Parecerista e consultor da revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. E-mail: zgneto@uol.com.br

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Advogada. E-mail: ticianilima@yahoo.com.br

³ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Advogado. E-mail: jonatas@geraigeadvogados.com.br

rápido e desenfreado, ocasionando momentos de crises e uma das consequências foi o aumento de demandas judiciais, uma vez que o aumento de relações entre os sujeitos acaba por diversas vezes em conflitos de interesses, nas mais diversas áreas.

Por sua vez cabe ao Estado Democrático de Direito zelar pelos interesses da sociedade de modo individual e coletivo, solucionando os conflitos existentes, mas com o crescimento das demandas o Estado não consegue efetivar o acesso à justiça com a função de oferecer às partes uma resposta efetiva.

Assim, o Estado, que possui a função de atender às expectativas da população, criou os métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR do inglês *Alternative Dispute Resolution* ou RDA do castelhano *Resolución Alternativa de Disputas*), com a finalidade de obter a pacificação social, exercício da cidadania, diminuição da litigiosidade e evitar o excessivo acesso ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, indaga-se como são utilizados os mecanismos alternativos de resolução de conflitos hoje no Brasil e em Portugal. Esse acesso à justiça é efetivo para todos?

1 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A expressão *acesso à justiça* está abarcada pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que advém do direito fundamental à efetividade processual.⁴ A garantia que os direitos da população sejam resguardados não depende apenas da resolução de litígios pelo Poder Judiciário, mas podem ser efetivados também pelos mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

O direito de provocar a atividade jurisdicional do Estado está assegurado, na Carta Magna, a todas as pessoas, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (CF, art. 5º, XXXV), o legislador garante o acesso à solução de controvérsias pelo Poder Judiciário.

Assim, a garantia à efetividade processual pode ser considerada como direito fundamental, que será obtida por meio da tutela jurisdicional adequada. Nesse sentido, bem observa Robert Alexy (1997, p. 474) que

una comparación de los derechos a procedimiento em sentido estricto com los derechos a competencias de derecho privada muestra claramente los diferentes objetivos que se persiguen en el ámbito de la organización y el procedimiento. Mientras que los derechos a competencias de derecho privado aseguran, sobre todo, la posibilidad de que puedan realizarse determinadas acciones iusfundamentalmente garantizadas, los derechos a procedimiento em sentido estricto sirven en primer lugar, para la protección de posiciones jurídicas existentes frente al Estado y frente a terceros. Por ello, es posible tratar a estos últimos también dentro del marco de los derechos a protección.

⁴ Para maiores informações sobre o tema, vide obra: GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2003.

Assim, a efetivação da garantia processual, depende do direito constitucional de ação e do devido processo legal, cabendo ao Poder Judiciário efetivar o pedido de prestação jurisdicional.

Nos séculos XVIII e XIX a solução de litígios apresentava um comportamento individualista. O acesso à justiça significava apenas o mero acesso, ou seja, o mero ingresso ou o simples fato de conseguir ajuizar uma ação. Pouco se importava se o processo seria bom ou ruim, o recolhimento das custas judiciais, a contratação de um profissional habilitado para auxiliar o sujeito no processo, seja para o ingresso ou para responder a uma ação, não era responsabilidade do Estado.

Por muito tempo os direitos humanos foram considerados distantes da justiça e de sua efetivação no plano concreto. Poucos conseguiam, de fato, efetivar seu direito a ter direitos. Mas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o desenvolvimento do conceito de direitos humanos e o caráter coletivo das ações, o modelo individualista foi cedendo espaço à coletivização das demandas.

De acordo com Cappelletti (2002, p. 31), o acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, tendo início em 1965, seguindo mais ou menos uma sequência cronológica.

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente *“enfoque de acesso à justiça”* porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira onda de acesso à justiça estava voltada para os pobres e visava proporcionar um serviço jurídico para eles. O auxílio de um advogado é fundamental e indispensável para o ajuizamento de uma ação. Assim, a assistência judiciária é destinada àqueles que não podem custear o processo. Algumas melhorias no sistema de assistência judiciária que merecem destaque são: a) o sistema *judicare*; b) o advogado remunerado pelos cofres públicos; e c) modelos combinados, sendo a combinação entre os dois principais modelos de sistemas de assistência jurídica, um sistema complementando o outro.

A segunda onda veio no esforço de melhorar o acesso à justiça, centrando seu foco especificamente nos interesses difusos. Em segundo lugar, busca-se transformar o papel do juiz, uma vez que a visão individualista do processo judicial passa a se fundir com uma visão coletiva, potencializando as ações de sociedades de classe e de interesse público.

A terceira onda é vista como o enfoque do acesso à Justiça, por utilizar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma como uma das alternativas para melhorar o acesso à justiça.

O movimento de acesso à justiça, por motivos históricos, pode-se dividir em três períodos: a) mero acesso ao Poder Judiciário, conforme já mencionado; b)

acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva, ou seja, a justiça tinha que apresentar uma resposta em tempo hábil, independente da qualidade; c) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado, sendo este o momento atual, visto que não basta uma resposta tempestiva. Deve haver uma resposta efetiva para solucionar o conflito entre as partes.

O segundo período foi marcado pela contribuição de juristas, sociólogos, economistas, doutrinadores, magistrados, entre outros, que entendiam que não bastava o acesso à justiça, sem a efetividade de se obter do Poder Judiciário com uma sentença em tempo hábil. Então, complementando o primeiro período, o acesso à Justiça deve estar acompanhado da expectativa de obter uma resposta em tempo razoável, de modo tempestivo.

O terceiro e atual período do acesso à Justiça é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas, já que o Estado percebeu que tem falhado na missão de pacificar as relações sociais em razão da alta demanda de ações, o alto custo das despesas judiciais e o excessivo formalismo processual. Esse período passa a mensagem que devem ser estimulados os mecanismos alternativos de soluções de conflitos e para que esses métodos funcionem devem ser efetivamente proporcionados a sociedade, carecendo de uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, deixando a mentalidade litigiosa e introduzindo uma disciplina sobre o tema nas faculdades de direito, conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Naturalmente, somente podemos pensar no terceiro período se o primeiro e o segundo estiverem minimamente atingidos.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As formas alternativas de resolução de conflitos são criações de meios que utilizam procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. As alternativas mais comuns são a arbitragem, a conciliação e a mediação. Essas alternativas podem ser obrigatórias ou facultativas para as partes, dependendo do caso concreto.

No Brasil os métodos alternativos de resolução de conflitos vêm conquistando seu espaço como consequência da crise do judiciário, já que se podem resolver os conflitos voluntários ou compulsórios, que quando resolvidos, ajudam o Poder Judiciário no descongestionamento de demandas propostas.

Importante destacar que a aceitação da população em utilizar os métodos alternativos não retira do Poder Judiciário e nem diminui seu poder na resolução das demandas sociais, mas apenas o auxilia na resolução dos conflitos.

Em seguida abordaremos primeiro a conciliação e depois a mediação. A arbitragem não será objeto de abordagem no presente trabalho.

2.1 Conciliação

Esse método já era prática admitida entre os hebreus, nas leis da Grécia antiga e na Lei das XII Tabulas (MEDINA, 2004, p. 31).

A conciliação é um método que utiliza a participação de um terceiro que apresenta sugestões de acordo com as intenções das partes que buscam uma composição em que ambas se sintam satisfeitas. Na conciliação, o terceiro não pode intervir na relação e impor sua própria vontade.

O conciliador respeita a vontade das partes e somente elas podem colocar fim ao litígio. Esse terceiro que atua como conciliador apenas deve propor acordos e encaminhar as soluções, deixando as partes expressarem sua vontade. Existe também a conciliação pré-processual, que ocorre antes de surgir o processo, ambas as partes chegam a um acordo que põe fim ao processo.

No método estudado, não existe a necessidade de produção de provas, tudo é resolvido em apenas um único ato, é considerada como uma solução pacífica porque as partes podem procurar resolver seu problema de modo espontâneo e voluntário, visando obter um resultado que beneficie ambas as partes.

O legislador brasileiro preocupou-se com o procedimento e regulamentou sua utilização que pode ser processual ou extraprocessual. O Código de Processo Civil dispõe sobre a conciliação nos artigos 125, IV, 277, 331 e 448, no Juizado Especial de acordo com a Lei 9099/95 estão previstas as audiências conciliatórias, também previstas para o rito ordinário; já na justiça do trabalho pode-se encontrar a previsão nos artigos 625-A e 846 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A conciliação é uma ótima alternativa para vários tipos de demandas e partes, e contribui sobremaneira para descongestionar o judiciário, sendo certo que os resultados têm sido muito eficazes.

O Conselho Nacional de Justiça promove diversos projetos encorajando o uso da conciliação, sendo um deles o denominado "semana nacional de conciliação", com o tema "conciliar é legal", que reúne várias pessoas para conversar, negociar e chegar a um acordo justo entre elas.

2.2 Mediação

Não se sabe precisamente onde surgiu o método da mediação. De acordo com Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 67-68) suas origens remontam à China antiga uma vez que

os chineses, na antiguidade, influenciados pelas ideias do filósofo Confúcio, já praticavam a mediação como principal meio de solucionar contendas. Confúcio acreditava ser possível construir-se um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas. Para ele, existia uma harmonia natural nas questões humanas que não deveria ser

desfeita por procedimentos adversariais ou com ajuda unilateral. Seu pensamento estabelecia que a mais justa maneira de consolidar essa paz seria através da persuasão moral e acordos e nunca através de coerção ou mediante qualquer tipo de poder.

A mediação também é um método alternativo de resolução de conflitos, em que as partes recebem o auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, que busca uma solução amigável sobre o conflito em questão.

O Conselho Nacional de Justiça (2013) apresenta o seguinte conceito sobre mediação:

A Mediação também é uma forma de solução de conflitos por meio de uma terceira pessoa (facilitador) que não está envolvida com o problema. A proposta é que o facilitador favoreça o diálogo entre as partes, para que elas mesmas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. A Mediação pode ser mais demorada e até não terminar em acordo, como sempre acontece na Conciliação. Mas, mesmo assim, as partes têm considerado a Mediação bastante positiva, pois, ao final dos debates, os envolvidos estão mais conscientes e fortalecidos.

Para Ricardo Goretti Santos (2012, p. 93-94), a mediação pode ser definida

como uma prática autocompositiva de condução e solução de conflitos, direcionada a auxiliar indivíduos envolvidos em relações, ou mesmo potencialmente conflitantes, a solucioná-las ou preveni-las, respeitados os interesses, necessidades e possibilidades em jogo. Tudo ocorre de forma voluntária, consensual, autônoma, sigilosa, informal e flexível.

A mediação se desenvolve mediante a intervenção de um terceiro imparcial, sem poderes decisórios, capacitado a permitir que as partes conflitantes (conhecidas sob a designação de mediados), por meio de um trabalho conjunto e pautado no respeito mútuo, no diálogo e na realização de concessões parciais ou totais, descubram, dentre as soluções cabíveis para o conflito, aquela que melhor se adequa ao caso concreto.

No que se refere à mediação, importante destacar o ensino de Calmon (2007, p. 115), no sentido de que

para estudar a negociação, ou seja, para compreender os fatores que estão na base do processo negocial, seus mecanismos psicológicos e comportamentais, faz-se necessário adquirir formação e experiência profissionais. Saber negociar é um componente essencial da profissão jurídica, pois todo contencioso pode requerer certo empenho neste sentido, seja na fase extrajudicial ou processual. Boa parte dos conflitos civis e comerciais, assim como outros tipos de controvérsia, são frequentemente instaurados com a consciência de que se pode chegar a um acordo durante o procedimento.

A importância do mecanismo é possibilitar a satisfação dos interesses dos representados, a redução do custo e do tempo de duração do conflito.

Em relação à legislação brasileira, cabe salientar que no projeto do Novo Código de Processo Civil, inseriu-se no capítulo III, seção VI, o título "Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais", que prevê em seu art. 166 mecanismos para solução de litígios, da seguinte forma:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em casos excepcionais, as audiências ou sessões de conciliação e mediação poderão realizar-se nos próprios juízos, desde que conduzidas por conciliadores e mediadores.

§ 3º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 4º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que geram benefícios mútuos.

Já no art. 167 o legislador reforça o entendimento, hoje expresso pela doutrina, no sentido de que ambos os métodos devem respeitar os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Tais dispositivos trazidos pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil, sem dúvida reforçam a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos para garantia da efetivação dos direitos das partes envolvidas, que poderão alcançar maior satisfação na solução de seus conflitos.

3 O ACESSO À JUSTIÇA EM PORTUGAL

A evolução que o direito Português sofreu nas últimas décadas pode ser dividida em três partes. A primeira, em 1970, com a criação do regime de assistência judiciária aos mais pobres. Posteriormente, em 1987, entrou em vigor um regime mais alargado de apoio ao Poder Judiciário e a atribuição à Ordem dos Advogados da nomeação de patronos com uma remuneração mais adequada à classe. Por fim, em 2000, a desjudicialização do processo, com a estipulação para a Ordem dos Advogados nomear apenas advogados para participarem de processos em que a lei exige sua presença, não permitindo mais a participação de estagiários, melhorando assim a remuneração dos advogados que prestam serviços no âmbito do apoio judiciário.

A Constituição da República Portuguesa (1976), abarca o direito à informação jurídica e ao patrocínio jurídico, o direito de acesso aos tribunais e ao direito está previsto no artigo 20, nestes termos:

Artigo 20º

(Acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

A legislação pretende proteger com o apoio judiciário, os sujeitos economicamente mais carentes e também aqueles que se encontrem em situações de desigualdades no recurso aos tribunais por circunstâncias eventuais.

4 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM PORTUGAL

O Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP), entidade sem fins lucrativos, realiza palestras, cursos e eventos relativos à mediação, à conciliação e à arbitragem com a finalidade de preparar os profissionais para o exercício de proporcionar aos clientes uma solução de conflitos através dos métodos alternativos de resolução de querelas em Portugal, atuando em parceria com o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB), outra entidade sem fins lucrativos fundada em 1994.

Portugal possui vários Centros de Conciliação, Mediação e Arbitragem com competências genéricas e especializadas para atender os diversos ramos do direito, a realidade de Portugal permite que a população solucione suas querelas utilizando os métodos alternativos.

Em 19 de abril de 2013 foi publicada a Lei nº 29/2013 – Lei da Mediação, que consagrou os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. A legislação deve ser aplicada independentemente da natureza do litígio que vai ser objeto de mediação e possibilitou a unificação dos diplomas que antes se encontravam dispersos na legislação portuguesa.

Com um único diploma sobre o assunto fica mais fácil para os profissionais oferecerem aos cidadãos e às empresas a utilização dos métodos alternativos de

solução ao invés de ingressar no judiciário para solucionar o litígio, proporcionando uma solução com maior informalidade, celeridade e acessibilidade, para ambas as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos no Brasil encontrou diversos entraves de ordem econômica, política, social e cultural. A origem colonial deixou um legado de injustiça social difícil de ser combatido, sendo perceptível pela sociedade. As diversas experiências de nossa democracia em recontextualizarem alguns aspectos essenciais à resolução de conflitos, por diversas vezes apresentou uma resistência à ideia de alterar a convenção social e a mentalidade litigiosa do ocidente.

Em Portugal, com a edição da Lei nº 29/2013, verifica-se que a população conseguiu um melhor atendimento com relação à resolução de conflitos por métodos alternativos, gerando uma satisfação por parte da população e dos aplicadores do direito, que conseguiram simplificar a estrutura de apresentação dos métodos, tornando-os mais acessíveis. Além de uma Lei unificada, eles também possuem vários centros de soluções de conflitos em todo País, para atender a demanda de sujeitos que optam por resolver suas querelas de modo informal, célere e acessível.

A função principal do direito é proporcionar a pacificação social, a preservação e o aperfeiçoamento de relações sociais. Todos os operadores do direito são fundamentais para ajudar na mudança de mentalidade dos novos juristas que ainda estão na academia jurídica e também da sociedade como um todo, auxiliando e proporcionando que as partes busquem a solução de conflitos, quando possível, através de métodos alternativos, como a conciliação e a mediação, recebendo um tratamento que estimule a compreensão da solução, humanização de disputa, manutenção da relação social e uma realização pessoal, já que tais métodos não proporcionam vencedores e perdedores, todos ganham porque as partes decidiram assim.

Com os esforços de efetivamente proporcionar a sociedade a utilização dos métodos, a mudança de mentalidade dos operadores do direito e a introdução da disciplina nas faculdades de direito, consequentemente proporcionará um aumento progressivo nos índices de satisfação da população e a própria justiça conseguirá proporcionar o acesso à justiça com uma resposta tempestiva e efetiva aos litigantes.

Por fim, poderemos observar que o Poder Judiciário, passará a atender apenas os jurisdicionados com problemas jurídicos e conflitos de interesses, depois de passar pelo filtro da litigiosidade, gerando uma redução da carga de serviços ao Judiciário e uma maior celeridade nas demandas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANNONNI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125*, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso: 26 nov. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Conciliação*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso: 26 nov. 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CUNHA, Eduardo Maia Tenória da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tipologia dos direitos humanos de terceira dimensão e acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 39-57, jul./set. 2012.

GERALDES, António Santos Abrantes. Processo Especial experimental de litigância de massas. In: *AJP Novas Exigências do Processo Civil*. Editora Coimbra, 2007, p. 153-173.

GERAIGE NETO, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2003.

GOUVEIA, Mariana França. A acção especial de litigância de massas. In: *AJP Novas Exigências do Processo Civil*. Editora Coimbra, 2007, p. 137-152.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. v. 1. 1. ed. PT: Coimbra Editora, 2007.

JUSTI, António dos Santos. O direito romano em Portugal. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, ano I, n. 40 e 41, p. 81-104, 1º e 2º semestre 2011.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

MAZZEI, Rodrigo. Tutela coletiva em Portugal: uma breve resenha. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. (Coords.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 652-691.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa Dos Interesses Difusos Em Juízo*. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Processo e direitos fundamentais: brevíssimos apontamentos. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 127-145, jul./set. 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Leonardo Silva. As ações coletivas em Portugal. *Revista Jurídica De Jure*. n. 18, p. 373-391. jan. - jun. de 2012.

PORTUGAL, LISBOA. *Constituição da República Portuguesa*, de 25 de abril de 1976. Disponível em: < <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> >. Acesso em: 18 out. 2014.

_____, LISBOA. Lei nº 83, de 31 de Agosto de 1995. *Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular*. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=722&tabela=leis >. Acesso em: 18 out. 2014.

_____, LISBOA. Lei nº 24, de 31 de julho de 1996. *Lei de Defesa do Consumidor*. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis >. Acesso em: 18 out. 2014.

_____. *Direcção-Geral da Política de Justiça*. Lei nº 29/2013, de 19 de abril de 2013. Disponível em < http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/publicacao-da-lei-n-29/downloadFile/attachedFile_f0/L_29_2013.pdf?nocache=1366624150.65 >. Acesso em: 26 nov. 2013.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SOUSA, Miguel Teixeira de. A tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito português. *Revista de Processo*. n. 128, p. 79-107. outubro de 2005.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. *O processo civil no terceiro milênio, principais obstáculos ao alcance de sua efetividade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

Recebido em 20.10.2016

Aceito em 04.11.2016